

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
15.2.0132.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A AGÊNCIA DE
MICROCRÉDITO SOLIDÁRIO DO ALTO
URUGUAI CATARINENSE, NA FORMA
ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **AGÊNCIA DE MICROCRÉDITO SOLIDÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - CRECERTO**, doravante denominada BENEFICIÁRIA, organização da sociedade civil de interesse público, com sede no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, na Rua Prefeito Machado de Lima, nº 599, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.432.096/0001-18, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do Produto BNDES Microcrédito, nos termos aprovados pela Diretoria do BNDES, à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, para realizar operações de microcrédito produtivo orientado destinado a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte.



Rafael
Rogério S. de Almeida Neves
Advogado



SEGUNDA**DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Segunda, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente exclusiva nº 3345-0, que a BENEFICIÁRIA possui na Caixa Econômica Federal (nº 104), agência Concórdia (nº 0627).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocado à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

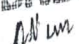
O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA**JUROS**

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescido de 0,1% (um décimo por cento) ao ano (a título de taxa de risco de crédito), observada a seguinte sistemática:

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

CRECERTE


Ana Maria de Almeida Neves
CPF nº 000.000.000-00

Página 2 de 19



I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^n/360 - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração + taxa de risco de crédito), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,3 % (um inteiro e três décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração + taxa de risco de crédito), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

CRECERTEC

Mun
Doutor R. da Almeida Neves

Página 3 de 19



PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês, durante o período de vigência deste Contrato, a partir do dia 15 (quinze) de junho de 2015, até a sua liquidação, inclusive durante o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O prazo de carência para o início da amortização do principal da dívida será de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir do dia 15 (quinze) de junho de 2015, sem prejuízo do pagamento dos juros, conforme determina o Parágrafo Segundo. Ao término do prazo de carência, o montante referido no Parágrafo Segundo será exigível juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Quinta e na Cláusula Décima Sétima.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de carência mencionado no Parágrafo Terceiro, uma única vez, por igual período, desde que haja solicitação formal da BENEFICIÁRIA, protocolada no BNDES até 15 (quinze) de março de 2018, e que a mesma esteja adimplente com o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, em especial as estabelecidas nos incisos IV, XVI, XVII e XVIII da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO QUINTO

A prorrogação do prazo de carência será expressamente comunicada à BENEFICIÁRIA, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.


QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Documento de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

CREDEC


Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

 
Página 4 de 19 



PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Documento de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de julho de 2018, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de junho de 2021, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o BNDES decida prorrogar o prazo de carência, conforme previsto no Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, fica mantido o número de prestações de amortização referido no caput, relativas ao principal da dívida decorrente deste Contrato, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, passando a ocorrer o vencimento da primeira prestação no dia 15 (quinze) de julho de 2021, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de junho de 2024, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SEXTA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito descrito no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

Contrato de Fomento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a CRIEIRFO

MNm
Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

M *[Handwritten Signature]*
Página 5 de 19



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Fundo de Microcrédito será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- I - Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do BNDES acrescido da contrapartida oferecida pela BENEFICIÁRIA, das remunerações de qualquer natureza, tais como encargos, multas e receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos em microcrédito, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos do Produto BNDES Microcrédito, indicada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.
- II - Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá depositar e movimentar os recursos que compõem o Fundo de Microcrédito, exclusivamente, na conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

SÉTIMA

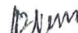
GARANTIA – CONTA VINCULADA

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA cede fiduciariamente ao BNDES, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em caráter irrevogável e irretroatável, os direitos creditórios, presentes e futuros, de sua titularidade, depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, doravante denominados DIREITOS CEDIDOS, até final liquidação de todas as obrigações assumidas neste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA se compromete a depositar, previamente à primeira liberação dos recursos previstos neste Contrato, montante equivalente a R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a serem movimentados exclusivamente através de conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, mantida junto à Caixa Econômica Federal (nº 104), na agência Concórdia (nº 0627), sob o nº 3347-6, a seguir denominada CONTA VINCULADA, constituída exclusivamente para o depósito dos recursos provenientes dos DIREITOS CEDIDOS, não movimentável pela BENEFICIÁRIA.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a


Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

Página 6 de 19



PARÁGRAFO SEGUNDO

Os recursos depositados na CONTA VINCULADA deverão ser aplicados de forma que sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações e de forma a preservar o valor real dos recursos, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à CONTA VINCULADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso, durante a vigência do Contrato, o BNDES acione a conta mencionada no Parágrafo Primeiro desta Cláusula para fins de liquidar prestações de juros e/ou do principal da dívida decorrente deste Contrato em atraso superior a 15 (quinze) dias, a BENEFICIÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para recompor a referida conta, sob pena de caracterizar inadimplemento e sujeitar-se à liquidação antecipada da dívida.

OITAVA

INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Em decorrência das garantias descritas nas Cláusulas Sexta e Sétima, a BENEFICIÁRIA se obriga a outorgar ao BNDES, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, procuração com poderes específicos para que o BNDES possa solicitar informações, extratos, movimentar, efetuar saques e bloquear valores nas contas correntes previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais da BENEFICIÁRIA, inclusive para os efeitos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO


A BENEFICIÁRIA deverá, ainda, entregar, mediante contrarrecibo, à instituição financeira administradora das contas correntes previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima, cópia autenticada da procuração mencionada no "caput" desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica instituído o Índice de Garantia, que deverá ser apurado com base no saldo devedor do financiamento do BNDES do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

CRECERTO


RNM
Rodrigo S. de Almeida Neves
Advogado

Página 7 de 19



Índice de Garantia = (FM + CV) / SD, sendo

FM	Fundo de Microcrédito mencionado na Cláusula Sexta
CV	Saldo da Conta Vinculada em garantia ao financiamento do BNDES mencionada na Cláusula Sétima
SD	Saldo devedor do financiamento do BNDES para o Fundo de Microcrédito .

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA deverá manter o Índice de Garantia em montante mínimo equivalente a 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos) do saldo devedor do financiamento do BNDES destinado ao Fundo de Microcrédito.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o Índice de Garantia a que se refere o Parágrafo Segundo não corresponda ao montante a que se refere o Parágrafo Terceiro, serão adotadas as seguintes providências:

- I. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos) do valor do saldo devedor e superior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do valor do saldo devedor, a BENEFICIÁRIA deverá efetuar aporte de recursos no Fundo de Microcrédito para a recomposição do Índice de Garantia, referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula;
- II. caso o Índice de Garantia esteja igual ou inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do saldo devedor, a BENEFICIÁRIA deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Contrato, em montante suficiente para recompor o índice de 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos), referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo estabelecido pelo Parágrafo Quinto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

As providências a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Quarto desta Cláusula deverão ser adotadas pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de apresentação do índice, conforme mencionado no inciso XIV da Cláusula Décima.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

BNDES

RN un
Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DESTA FACE NO VERSO DESTA FOLHA. CONCÓRDIA-SC

PARÁGRAFO SEXTO

Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Quinto desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará sujeita à multa prevista no artigo 47 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, incidente desde a data de apresentação do índice, ou da data em que este deveria ter sido apresentado, nos termos do inciso XIV da Cláusula Décima, até a data em que se comprove a efetiva recomposição do índice, sem prejuízo da declaração do vencimento antecipado deste Contrato, a critério do BNDES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O valor da multa prevista no Parágrafo Sexto desta Cláusula poderá ser sacado pelo BNDES da conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO OITAVO

A BENEFICIÁRIA não poderá ceder, alienar, transferir, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou vincular, em favor de terceiros, os direitos de crédito mencionados nas Cláusulas Sexta e Sétima.

NONA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

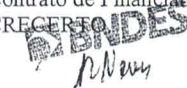
Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a


R. Nery

Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

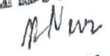
Página 9 de 19



- I - cumprir, no que couber, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de emissão deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro das operações do Fundo de Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- IV - comprovar trimestralmente, na forma estabelecida no inciso XIV desta Cláusula, durante toda a vigência do presente Contrato, que, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, estejam aplicados em microcrédito produtivo orientado;
- V - não cobrar taxa de juros superior a 4% (quatro por cento) ao mês, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- VI - não cobrar Taxa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra taxa equivalente, superior a 3% (três por cento) sobre o valor financiado, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- VII - mencionar, nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, a cooperação do BNDES, como entidade financiadora, os quais deverão conter as seguintes informações:
- a) a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre financiamento;

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

CRECEL


Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

Página 10 de 19



- b) a finalidade da aplicação dos recursos;
 - c) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente; e
 - d) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho.
- VIII - zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no inciso anterior, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, relativos aos microempreendedores;
- IX - fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas "c" e "d", do inciso VII desta Cláusula;
- X - não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido no Produto BNDES Microcrédito;
- XI - condicionar a contratação das operações de microcrédito com os microempreendedores à aprovação de seus cadastros;
- XII - apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no inciso VII desta Cláusula;
- XIII - permitir a divulgação, pelo BNDES, de quaisquer informações relativas ao projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XIV - apresentar, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre civil anterior, no mínimo, informações sobre o nível de aplicação dos recursos em microcrédito produtivo orientado, o Índice de Cobertura do Fundo de Microcrédito, o desempenho da carteira da instituição e a caracterização sócio-econômica dos microempreendedores, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - apresentar ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente deste Contrato, mencionada na Cláusula Quinta, relatório final, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES contendo informações sobre o desempenho da instituição, relativo às operações de microcrédito realizadas com os recursos do Fundo de Microcrédito mencionado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;
- XVI - não ultrapassar, durante todo o prazo de vigência desse Contrato, o grau de alavancagem (passivo total/patrimônio líquido) 4 (quatro), podendo tal limite ser alterado com base em metodologia definida pelo BNDES e informado à BENEFICIÁRIA, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- XVII - não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de inadimplência em sua carteira ativa total [somatório das prestações vencidas e não adimplidas em prazo superior a 30 (trinta) dias dividido pela carteira ativa total], tomando-se por base os saldos do mês anterior ao da apuração;

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a CRECERTO



Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

Página 11 de 19



- XVIII - manter seu resultado líquido anual positivo;
- XIX - constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de sua carteira de microcrédito, no mínimo, com base nos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme artigos 4º e 6º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;
- XX - não promover, sem prévia e expressa autorização do BNDES, alterações em suas normas que importem em modificações na metodologia de microcrédito aplicada, no âmbito do Produto BNDES Microcrédito;
- XXI - manter, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;
- XXII - autorizar a instituição financeira mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos da conta corrente exclusiva a que se refere o mencionado Parágrafo;
- XXIII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira;
- XXIV - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXV - apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes.
- XXVI - comprovar, sempre que solicitado pelo BNDES, mediante apresentação de extrato, que a conta vincula referida na Cláusula Sétima não foi movimentada e possui integralmente o valor depositado, acrescido do resultado da aplicação financeira mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima;
- XXVII - manter os contratos renegociados na mesma faixa de risco em que se encontravam no momento da renegociação, conforme previsto no artigo 8º da Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999;
- XXVIII - segregar os contratos renegociados em enquadramento contábil específico, classificando-os em sub-contas, por faixa de risco;
- XXIX - manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, Certidão de Regularidade perante o Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES-MJ, previsto na Portaria SNJ nº 252, de 27 de dezembro de 2012, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar microcrédito produtivo orientado;
- XXX - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a CRECERTO


Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

Página 12 de 19



enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:

- a) cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- b) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- c) cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES; e

XXXI - Constituir mensalmente provisão para pagamento do PIS e da COFINS, bem como provisionar mensalmente o valor dessas contribuições sobre as receitas auferidas a partir de janeiro de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará obrigada a, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação encaminhada pelo BNDES, restabelecer os índices previstos nos referidos dispositivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a BENEFICIÁRIA não comprove o restabelecimento dos índices mencionados nos incisos IV e/ou XVI do *caput* desta Cláusula no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, poderá o BNDES, a seu critério, exigir que a BENEFICIÁRIA amortize antecipadamente o saldo devedor decorrente deste Contrato em valor suficiente para que sejam recompostos os parâmetros estabelecidos nos aludidos incisos. Neste caso o BNDES enviará notificação por escrito à BENEFICIÁRIA estabelecendo o prazo para que seja efetuado o pagamento da referida amortização.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV, XVI, XVII e/ou XVIII desta Cláusula, sem que a BENEFICIÁRIA tenha adotado, nas hipóteses cabíveis, as medidas previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo, desta Cláusula, o BNDES poderá suspender a liberação de recursos, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o consequente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação da BENEFICIÁRIA acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Décima Sexta.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

CRECERTO



Rosário C. de Almeida Neves
Fundador

Página 13 de 19



DÉCIMA PRIMEIRA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da BENEFICIÁRIA responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

DÉCIMA SEGUNDA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) registro deste Contrato nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos das Comarcas de Concórdia (SC) e Rio de Janeiro (RJ); e
- b) apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações estabelecidas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima e no “caput” e Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava;

II - Para a liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA, ou que possa comprometer ou impossibilitar a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da INTERNET a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

CRECERT

R. Nova
Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

Página 14 de 19



- c) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida no Fundo de Microcrédito, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;
- d) comprovação, mediante apresentação de extrato, que a conta vinculada referida na Cláusula Sétima não foi movimentada e possui integralmente o valor depositado;
- e) manutenção do percentual de contratos com parcelas em atraso acima de 30 (trinta) dias abaixo do teto de 8% (oito por cento) de sua carteira ativa de microcrédito (líquida de rendas de juros a receber); e
- f) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

III - Para liberação de cada uma das parcelas do crédito, posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, definido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, em microcrédito produtivo orientado; e
- b) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente liberada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os documentos apresentados pela BENEFICIÁRIA estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

DÉCIMA TERCEIRA

INADIMPLEMTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Décima, inciso I.

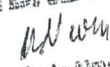
DÉCIMA QUARTA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a




Regênio S. de Almeida Neves
Açúrgo


Página 15 de 19 



dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA QUINTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, Parágrafo Segundo, das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** mencionadas na Cláusula Décima, inciso I.

DÉCIMA SEXTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, a que se refere a Cláusula Décima, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- I - o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA no presente Contrato ou pelos microempreendedores nos instrumentos mencionados no inciso VII da Cláusula Décima;
- II - o impedimento de a BENEFICIÁRIA operar com recursos do BNDES;
- III - a inclusão no estatuto da BENEFICIÁRIA de dispositivo que importe:
 - a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico; ou
 - b) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES; e
- IV - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a

Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

Página 16 de 19



BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFICIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso IV do *caput* desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

DÉCIMA SÉTIMA

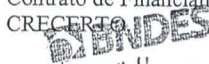
VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a



R. Neves
Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

Página 17 de 19



DÉCIMA OITAVA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA NONA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente dos projetos financiados com os recursos previstos na Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

A AGÊNCIA DE MICROCRÉDITO SOLIDÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - CRECERTO apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - CPEND nº BA9E.EB9C.61E2.2048, expedida em 30 de janeiro de 2015, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 29 de julho de 2015.

O BNDES será representado neste ato por seu Vice-Presidente, na forma da procuração por instrumento público datada de 16 de janeiro de 2015, registrada no Livro nº 1908, folha nº 030, ato nº 027 do 18º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, e por seu Diretor.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Rogério Silva de Almeida Neves, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 08 de Junho de 2015.

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a CRECERTO.

Rogério S. de Almeida Neves
Advogado



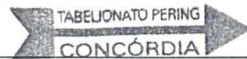
Pelo BNDES:

Marcelo Porteiro Cardoso
Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área Agropecuária e de Inclusão Social

Jose Henrique Paim Fernandes
Jose Henrique Paim Fernandes
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:



Marcio Cesar Rossini
Marcio Cesar Rossini
Presidente do Conselho de Administração
526.222.159-91

29 JUN. 2015

AGÊNCIA DE MICROCRÉDITO SOLIDÁRIO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - CRECERTO

TESTEMUNHAS:

Mariângela Maciel
Nome: Mariângela Maciel
Identidade: 3935841
CPF: 064.619.559-09

Marcia Salete Romanzini
Nome: MARCIA SALETE ROMANZINI
Identidade: 844-916
CPF: 464.838.619-15

1º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro
Fone/Fax 49-3444-8808 - balcao@tabelionatopering.com.br
Edesio Pering - Tabelião

Reconheço por autêntica a firma de: **MARCIO CESAR ROSSINI**. Do que dou fé.
Concórdia, 29 de junho de 2015
Em Test. de Verdade (15.30.54-919921-367764)

Maria Picoli - Escrevente Substituta
Emol: R\$ 2,55 + Selo: R\$ 1,55 = Total: R\$ 4,10 - Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - DXT15419-GM86

Estado de Santa Catarina
Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos
Willians Kelji Watanabe Carmelós - Oficial
Rua Marechal Deodoro, 1000, Sala 104 - Ed. Dona Olga, Centro, Concórdia - SC, 89700-000 - 49-34449029 - concordiaregistro@yahoo.com.br

Certidão de Registro de Títulos e Documentos
Protocolo: 059567 Data: 03/07/2015 Qualidade: Integral
Registro: 046143 Data: 03/07/2015 Livro: B-130 Folha: 202
Apresentante: MARCIA SALETE ROMANZINI - CRECERTO AGÊNCIA
Emolumentos: Registro: R\$ 1.100,00, Selo: R\$ 1,55, FRJ: R\$550,00 - Total R\$1.651,55 - Recibo nº: 53918
Selo Digital de Fiscalização do tipo Normal - DXO669/1-Y30E
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, - 03 de julho de 2015

Eliane Paz de Oliveira Nunes Paludo - Escrevente Autorizada
OFÍCIO DE REGISTROS CÍVEIS DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE CONCÓRDIA-SC
Willians Kelji Watanabe Carmelós
Oficial
Eliane Paz de Oliveira Nunes Paludo
ESCREVENTE

Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0132.1, que entre si fazem o BNDES e a CRECERTO

Rogério S. de Almeida Neves
Rogério S. de Almeida Neves
Advogado

